



Direito e Justiça

# Os inativos e os aumentos

Teofilo Cavalcanti Filho

Muita dúvida suscitou e continua a suscitar o dispositivo do artigo 102, parágrafo 1.º, da Constituição Federal em vigor. Essas dúvidas, que tiveram início no âmbito administrativo, se estenderam depois ao plano judiciário, onde subsistem muito vivas ainda agora. O assunto, como facilmente se pode ver, oferece interessante doutrinar, mas muito mais também interesse prático. Isso porque afeta à situação de todos os que se acham sob o regime de aposentadoria, quer no plano federal, como no estadual e municipal.

### DUVIDAS

As dúvidas que têm surgido a respeito do assunto giram em torno não só do dispositivo aludido, como ainda do que se contem no parágrafo 2.º, do mesmo artigo. Enquanto o primeiro acentua que "os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade", o segundo adverte que, "ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade". Casando as duas disposições, não foram poucos os que passaram a entender que somente quando fossem concedidos aumentos aos servidores em atividade, em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda, poderiam os aposentados ter também previstos os seus proventos.

Dentro dessa linha de interpretação, vislumbrou-se no parágrafo 1.º, do artigo 102, uma regra limitativa e ao mesmo tempo exaustiva. Essa forma de interpretar a norma chegou mesmo a ter repercussões do âmbito judiciário, como se depreende de alguns acordãos. Mas não deixou de merecer críticas e mesmo objeções que parecem ser irrefutáveis.

### CONCLUSÕES

E ao que se pode concluir de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, consagrado em acordão proferido no recurso extraordinário n.º 75.925, publicado no volume 68, página 534, da Revista Trimestral de Jurisprudência, a Alta Corte sufragou a opinião mais aberta, partindo do entendimento de que a regra do artigo 102, parágrafo 1.º, contem uma garantia mínima aos aposentados, garantia que, por isso mesmo, pode ser acrescida através de lei ordinária. O disposto no parágrafo 2.º, do

preceito da Lei Maior, já transcrito, não tem sido considerado óbice para que o legislador ordinário contemple os inativos, com vantagens de outra natureza, exigindo-se apenas que o faça expressamente.

A propósito da matéria, que é sempre atual, o min. Thompson Flores exarou despacho, em agravo interposto de decisão indeferindo recurso extraordinário, que se se reveste de interesse. No Estado do Maranhão, servidor aposentado impetrou segurança, contra ato do governador do Estado, que deixara de lhe conceder prêmio de produtividade, conferido a servidores de atividade.

O interessado baseou a pretensão no fato de a lei estadual, expressamente, mandar que a vantagem fosse concedida, nas mesmas proporções, aos aposentados. O governador esclareceu que o dispositivo não tinha legitimidade, pois contrariava o artigo 102, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 98, parágrafo único. O Tribunal concedeu a segurança e dele recorreu o governador, sendo o recurso indeferido. Houve agravo, a que foi negado seguimento pelo min. Thompson Flores. O despacho, que se reporta a parecer da Procuradoria da República, salienta que a regra do artigo 98 somente veda equiparações entre cargos ou funções diversos, o que não ocorria na hipótese. E por outro lado, o que assume interesse ainda maior, "o artigo 102, parágrafo 1.º, da Constituição, não impede que o legislador estenda aos inativos os aumentos concedidos aos funcionários em atividade. Pelo contrário, ali se garante o mínimo, isto é, a revisão obrigatória decorrente da atualização monetária. O legislador ordinário só não poderá estabelecer proventos da inatividade que excedam a remuneração percebida na inatividade (Constituição, art. 102, parágrafo 2.º). A jurisprudência do Supremo Tribunal, aliás, é no sentido de que os aumentos de vencimentos dos servidores em atividade não podem ser estendidos aos inativos sem lei que o autorize. Na espécie, a lei estadual n.º 3.539, de 1974, que concedeu aumento de servidores da área da Fazenda, a título de gratificação de produtividade, e expressa ao estender essa vantagem aos inativos da mesma categoria".

O despacho, muito claro e muito preciso, se fixa a posição do STF, sob a matéria, inclusive quanto à interpretação do parágrafo 2.º do artigo 102, da Constituição.

A Editora For... que se reveste... cação e intere... Comentários... trazem os no... veis, de Nels... Lira, Anibal F... valho Filho, R... Magalhães D... quentaram Es... ceram advoc... Ministério Pu... superior, log... vigor do Códig... o que essa o... tinua a repr... jurídica naci... do direito e... portância s... influência... vem exerce... meiros volt... divulgados... praticamente... algumas de... comentário... disposições... também a... crimes cont... mação e... dade juridi... truturar e... grandes l... tabelecid... deitam ral... que além... segura p... das geraç... trada em... Código e... teram ni... para o pr... nossa dou... prudência... novos ru...

LOND... incêndio... de proc... borough... dicância... aparelho... de proc... gravado... transport... grupo o... para a... nica, in... tem as... preta"... prever... tecam... O s... Téc...

Delito e Delinquente

Lei no sertão

O SE